



## Câmara Municipal de Estiva

*“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”*

[camaramunicipal@estivanet.com.br](mailto:camaramunicipal@estivanet.com.br)

**PUBLICAÇÃO**

Lei 1.364, de 18 de dezembro de 2013.

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento para conhecimento e reivindicação da população

Afixado no Quadro de Avisos

De: 18/12 a 18/01/14

Para  
RESPONSÁVEL

***Cria o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (Refis Municipal) e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, João Marques Ferreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Programa Municipal de Recuperação Fiscal (Refis Municipal), de vigência temporária, destinado a promover a regularização dos créditos do Município decorrentes de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas e juros de mora.

§ 1º – Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas e juros, na modalidade pela qual o contribuinte tiver optado, mediante requerimento, nos termos e prazos desta lei.

§ 2º – O Poder Executivo promoverá ampla divulgação institucional dos benefícios autorizados por esta lei, de modo a alcançar todos os contribuintes do município.

**Art. 2º** – O Município de Estiva, mediante ato do Poder Executivo, concederá anistia de multas e juros, decorrentes do não-pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até 31

de dezembro de 2012, relativos a IPTU e ISSQN, desde que requerida no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados por esta lei.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”*

[camaramunicipal@estivanet.com.br](mailto:camaramunicipal@estivanet.com.br)

§ 1º – A anistia prevista na presente lei somente incidirá sobre juros e multas, apurados conforme a legislação em vigor, sendo vedado concedê-la sobre o valor principal originário.

§ 2º - O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

§ 3º – No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

**Art. 3º** – A concessão de anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

**I** – No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que o pagamento dos respectivos tributos seja requerido e efetuado de uma só vez, até 28 de fevereiro de 2014;

**II** – No percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requerido até 31 de março de 2014, para pagamento a partir desta data e em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

**III** – No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requerido até 31 de março de 2014, para pagamento a partir desta data e em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês;

**IV** – No percentual de 30% (trinta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requerido até 31 de março de 2014, para pagamento a partir desta data e em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no último dia de cada mês.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”*

[camaramunicipal@estivanet.com.br](mailto:camaramunicipal@estivanet.com.br)

Parágrafo único – A opção pelo Refis Municipal deverá ser formalizada até 28 de fevereiro de 2014 para pagamento à vista e até 31 de março de 2014 para outras formas de pagamento, e se dará por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Fiscais, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 4º** – Uma vez requerida, a adesão ao Refis Municipal sujeita o contribuinte a:

**I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no artigo 1º desta lei;**

**II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;**

**III – Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;**

**IV – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.**

**Art. 5º** – A opção pelo Refis Municipal fica vinculada e condicionada ao pagamento em dia e nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º – A adesão ao Refis Municipal deverá ser requerida à Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela emissão de guias de arrecadação e pelos demais procedimentos para aplicação desta lei, competindo ao titular da pasta o deferimento dos requerimentos.

§ 2º – O simples requerimento não implica deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta lei.

**Art. 6º** – A parcela a ser paga mensalmente não poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”*

[camaramunicipal@estivanet.com.br](mailto:camaramunicipal@estivanet.com.br)

**Art. 7º** – Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada poderão ser contemplados por esta lei, cabendo ao Poder Executivo Municipal requerer a suspensão dos respectivos processos judiciais, que deverão ser extintos mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

**Art. 8º** – O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir, sobre a mesma, multa, juros e correção monetária.

**Art. 9º** – A inadimplência no pagamento de até 2 (duas) parcelas consecutivas motivará o cancelamento automático da opção pelo Refis Municipal, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

**Art. 10** – O beneficiário que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta lei, não poderá obtê-lo novamente.

**Art. 11** – A presente lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas, bem como não produz benefício retroativo em favor de contribuintes com tributos já quitados, exceto em fase de pagamento parcelado e no que se refere a parcelas vincendas.

**Art. 12** – Os critérios de concessão dos benefícios constantes desta lei obedecerão aos parâmetros de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial ao disposto no artigo 14.

**Art. 13** – O valor mínimo passível de execução fiscal judicial da dívida ativa municipal passa a ser de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Art. 14** – O valor mínimo passível de execução fiscal previsto no artigo anterior não cancela os débitos considerados de valor ínfimo, mas apenas autoriza o não-ajuizamento de execução fiscal relativo a valores inferiores a essa importância, considerando-se que a dívida continuará existindo junto ao Município, fato que não se constitui como impeditivo ao pagamento espontâneo do contribuinte.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, se conveniente ou necessário, o cumprimento desta lei.



## *Câmara Municipal de Estiva*

*“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”*

*camaramunicipal@estivanet.com.br*

**Art. 16** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 17** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estiva, 18 de dezembro de 2013.

**João Marques Ferreira**

**Prefeito de Estiva**